ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10930.000500/2009-41
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10930.000500/2009-41
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2801-003.431 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	20 de fevereiro de 2014
Matéria	IRPF
Recorrente	AGENOR DE SOUZA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

Comprovado o pagamento de honorários advocatícios e a efetiva contratação do profissional, deve ser admitida a dedução na determinação da base de cálculo do imposto.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R$ 28.130,38, referente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/02/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/02/201
4 por TANIA MARA PASCHOALIN
Impresso em 26/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ/CTA/PR.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

CÓPIA

> *O contribuinte acima identificado apresenta à fl. 01 pedido de melhores esclarecimentos a respeito dos motivos que levaram a autoridade fiscal a indeferir a Solicitação de Retificação de Lançamento (fl. 23) e, por consequência, a manter a Notificação de Lançamento de fls. 24 a 27.*
>
> *Como não existe esta figura recursal, trataremos tal petição como impugnação parcial tempestiva, nos moldes reconhecidos pela unidade de origem (fl. 48).*
>
> *Tendo em vista a ausência de argumentos na petição de fl. 01, consideraremos, como se da impugnação fossem, os argumentos expendidos quando da apresentação da SRL (fl. 23), assim como os elementos de prova jungidos a mesma (fls. 24 a 39).*
>
> *O impugnante reconhece que efetivamente não declarou os rendimentos percebidos da Prefeitura de Cambé no valor de R$ 11.963,35 (fl. 23). No entanto, manifesta seu inconformismo com o valor de R$ 30.961,00, considerado como omissão de receita pela autoridade fiscal, sustentando em sua defesa que este valor é parte do valor total de R$ 35.000,00 pago ao advogado Dr. José A. R. Formigoni, na exata razão dos rendimentos tributáveis recebidos de uma ação judicial, promovida contra o Banco do Brasil.*
>
> *Diz que não deduziu os R$ 35.000,00 da base de cálculo relativa à percepção da importância fixada na aludida ação judicial, porque dentro destes valores estão outras importâncias devidas por outros serviços prestados pelo mesmo advogado (fl. 23)*
>
> *Não anexa cópia da ação judicial em comento, mas junta cópia da cópia do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte do ano-calendário de 2005 expedido pelo Banco do Brasil.*
>
> *Junta à fl. 36 um recibo/declaração sem o reconhecimento da firma do subscritor e sem a data em que o mesmo foi assinado.*
>
> *Por fim, diz que agiu no exato sentido dado pelas questões 407 e 408 do "perguntas e respostas" da SRF do ano exercício de 2006 (fl. 01).*

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 50/53, que restou assim ementado:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*
>
> *Exercício: 2006*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/02/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/02/201
4 por TANIA MARA PASCHOALIN
Impresso em 26/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO LEVA AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

O Impugnante deve produzir um conjunto probatório capaz de convencer a autoridade julgadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

CÓPIA

Regularmente cientificado daquele acórdão em 18/11/2011 (fl. 56), o Interessado interpôs recurso voluntário de fls. 57/58, em 05/12/2011. Em sua defesa, sustenta que o valor de R$ 30.961,00, considerado como omissão de receita pela autoridade fiscal, refere-se a parte do valor total de R$ 35.000,00 pago ao advogado Dr. José A. R. Formigoni, na exata razão dos rendimentos tributáveis recebidos de uma ação judicial, promovida contra o Banco do Brasil.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à serie de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A controvérsia dos autos, nesta segunda instância, cinge-se, exclusivamente, na dedução dos honorários advocatícios pagos em decorrência de reclamatória trabalhista.

Desde o início do procedimento fiscal, quando da apresentação da Solicitação de Retificação de Lançamento, o Contribuinte alega que o valor de R$ 30.961,00, considerado como omissão de receita pela autoridade fiscal, refere-se a parte do valor total de R$ 35.000,00 pago ao advogado Dr. José A. R. Formigoni, na exata razão dos rendimentos tributáveis recebidos de uma ação judicial, promovida contra o Banco do Brasil.

A decisão recorrida concluiu que não foram apresentados elementos de provas suficientes a comprovar o pagamento dos referidos honorários advocatícios, pois considerou que o recibo apresentado, à fl. 37, contém vícios, como a ausência de reconhecimento de firma do subscritor e da data de sua assinatura. Alem disso, destacou que não foi carreada aos autos uma cópia da aludida ação judicial para que se pudesse compulsar os termos desse processo.

O Recorrente junta, à fl. 74, o mesmo recibo anteriormente apresentado, à fl. 37, cujos termos seguem transcritos:

JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI, advogado, com escritório na Avenida Inglaterra, 700 (PABX 43 3254.4530) - Cambé (CEP-86181-000), Paraná, declara a quem interessar possa, ter recebido de AGENOR DE SOUZA, a importância mencionada de R$-

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/02/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/02/201
4 por TANIA MARA PASCHOALIN
Impresso em 26/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

35.000,00-(trinta e cinco reais) referente pagamento de honorários e reembolso de viagens e despesas gerais no acompanhamento da ação - Autos n° 0469/2002 de RECLAMATÓRIA exercitada perante a 3ª Vara Trabalhista de Londrina, contra o BANCO DO BRASIL S/A que realizou parte do pagamento diretamente em depósito bancário, ao que, firma a presente declaração / recibo, com efeitos retroativos ao exercício de 2006, ano base de declaração 2005, para que produza jurídicos e legais efeitos.

CÓPIA

Em consulta processual ao sítio do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (http://www.trt9.jus.br/internet_base/processosel.do#), consoante os dados constantes do referido recibo, obteve-se o seguinte resultado:

Processo [469-2002-513-9-0-7]

INFORMAÇÕES SOBRE AS PARTES E ADVOGADOS DO PROCESSO

Numeração Única: 00469-2002-513-09-00-7

Autor	*Advogado*
Agenor de Souza (20333/PR)	*José Augusto Rodrigues Formigoni*
Réu	*Advogado*
Banco do Brasil S.A.	*Graziella Zappala Giuffrida Liberatti (14773/PR)*

Como se vê, de fato, o subscritor do recibo - José Augusto Rodrigues Formigoni - consta indicado como advogado do Interessado nos Autos n° 0469/2002 de Reclamatória Trabalhista movida contra Banco do Brasil S/A.

Ademais, foi registrado na DIRPF sob exame, na relação de "Pagamentos e Doações Efetuados, o pagamento de R$ 35.000,00 efetuado ao referido advogado

Portanto, como o Recorrente pretende seja acatado o pagamento realizado ao advogado na proporção do rendimentos tributáveis, entendo que restou comprovado que, dos R$ 35.000,00 pagos ao advogado José Augusto Rodrigues Formigoni, o valor de R$ 28.130,380 (88% do rendimento total) refere-se ao pagamento de honorários advocatícios necessários ao recebimento dos rendimentos tributáveis oriundos do Banco do Brasil S/A, pois está discriminado no rodapé do recibo que o valor de R$ 31.966,34 refere-se a honorários advocatícios e R$ 3.033,66 refere-se a ressarcimento de despesas de viagens e estadia, sendo que o comprovante de rendimentos (fl. 38), informa rendimentos tributáveis no valor de R$ 127.865,34 e rendimentos isentos e não tributáveis no valor de R$ 16.676,35.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R$ 28.130,380, referente ao pagamento de honorários advocatícios .

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/02/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/02/201
4 por TANIA MARA PASCHOALIN
Impresso em 26/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/02/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/02/201
4 por TANIA MARA PASCHOALIN
Impresso em 26/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA